



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. DO RECURSO ORDINÁRIO	3
2.1. Síntese do Recurso Ordinário	3
2.2. Análise Técnica do Recurso Ordinário	6
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	7





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROTOCOLO Nº:	271993/2019
PRINCIPAL:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR:	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
NÚMERO O.S:	11948/2020
EQUIPE TÉCNICA:	FELIPE FAVORETO GROBÉRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico elaborado para análise de Recurso Ordinário interposto pela empresa CLINILAB – Laboratório de Análises Clínicas, em virtude das decisões prolatadas no Acórdão nº 922/2019 – TP, que homologou a antecipação de tutela concedida pelo Julgamento Singular nº 1352/MM/2019 e no Acórdão nº 204/2020 -TP, que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão monocrática:

ACÓRDÃO Nº 922/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 083/2018. HOMOLOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA SINGULARMENTE.

ACÓRDÃO Nº 204/2020 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DO ARTIGO 144 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO FUNDAMENTO LEGAL UTILIZADO PARA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. A decisão recorrida ocorreu no âmbito de Representação de Natureza Externa com pedido de concessão de Medida Cautelar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018/SMS, tipo menor preço, lote único, cujo objeto é “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa jurídica na prestação de serviços diagnósticos laboratoriais clínicos e anátomos





patológicos, mediante disponibilização, equipamentos necessários a realização dos exames, mão de obra, materiais e insumos complementares, para atender o Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme especificações e condições descritas no termo de referência, edital e seus anexos”.

3. Em 9.11.2020 o Conselheiro Relator exarou, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo considerando a legitimidade, o interesse recursal, a tese deduzida com clareza e a tempestividade, decidindo pelo conhecimento do recurso contra os acórdãos oriundos do Tribunal Pleno e da Câmara e recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

4. Inicialmente, o recorrente solicita que sejam suspensos os efeitos dos acórdãos impugnados até que o presente Recurso Ordinário seja analisado, fundamentando-se no art. 272 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MT, que determina que o recurso de embargos de declaração terá efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos com a decisão embargada.

5. Relativamente ao aspecto processual, e sendo esta questão de direito, esclarece-se que a análise da possibilidade de suspensão dos efeitos das decisões prolatadas nos acórdãos deverá ser realizada pelo Conselheiro Relator.

6. À Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente caberá, nesta oportunidade, manifestar-se sobre os aspectos técnicos levantados no Recurso Ordinário, relacionados aos fatos que deram causa à medida acautelatória para sustação do ato que declarou válida e classificada a proposta de preço da empresa.

2.1. Síntese do Recurso Ordinário

7. O recorrente relata seu entendimento de que a decisão de primeiro grau merece reforma, uma vez que restaram cumpridas integralmente as estipulações editalícias. Assevera não ter ocorrido desrespeito à legislação aplicável e que, dessa forma, o Recurso Ordinário merece provimento.

8. Afirma que os argumentos articulados nos acórdãos ora impugnados não





merecem prosperar, tendo em vista que resta demonstrado que a proposta apresentada pela recorrente está dentro dos requisitos exigidos no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018, como também respeitam as normas aplicáveis para contratação.

9. Esclarece que o edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços N° 083/2018 prevê que será adotado o critério menor preço no julgamento da licitação, enfatizando que o lance se dará para valor total do lote, sendo considerada vencedora a empresa que atender às exigências do edital.

10. Ressalta, portanto, que a avaliação do processo licitatório foi guiada pelo preço global apresentado pelas participantes do certame e não pelos preços individuais de cada procedimento destacado na tabela do Anexo II do Edital, cabendo a cada participante estipular os preços, de acordo com a sua operação comercial.

11. Expõe que no Anexo II do edital, relativo ao modelo da proposta, não consta qualquer delimitação de preços unitários dos exames, demonstrando à fl. 9 do Doc. digital nº 204305/2020 a tabela dos medicamentos sem a referida informação e conclui que, desta forma, não há o que se questionar acerca dos preços apresentados na sua proposta, uma vez que foram cumpridos os ditames do edital.

12. Afirma que mediante o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o edital faz leis entre as partes, sendo que seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os concorrentes, que deverão estar cientes do teor do certame, trazendo no recurso entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ; Primeira Turma; R. Esp 354.977/SC; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; julgado em 18.11.2003; DJ 09.12.2003, p. 213).

13. A recorrente relata que, instada pela pregoeira a manifestar-se acerca dos preços na sua proposta, informou, em resposta ao Ofício nº 1.583/2019/DELC/SMGE, o que segue:

a) dos procedimentos relacionados nos itens 01 a 465 (lote único) do Anexo II do Edital, foi necessário ajustar os valores da grande maioria destes para formatar a proposta





dentro do valor máximo, sob pena de desclassificação;

b) a proposta apresentada foi clara quanto ao valor cobrado individualmente de cada procedimento;

c) as informações de preços de custo e insumos são sigilosas e internas;

d) após a assinatura do Contrato, o fiscal poderá verificar *in loco* o cumprimento total das obrigações assumidas;

e) os coeficientes de produtividade são compatíveis com a proposta apresentada e todos foram baseados no edital.

14. A recorrente assegura que, na oportunidade, tais esclarecimentos foram suficientes para convencer a pregoeira de que sua proposta era absolutamente exequível, tendo sido declarada como vencedora do certame.

15. Em seguida, a recorrente apresenta explicações técnicas relativas à composição dos valores dos principais exames licitados, com o objetivo de justificar os valores excessivos do exame na proposta.

16. Quanto ao exame de hemocultura (02.02.08.015-3 código SUS) relata que, conforme nota fiscal anexada aos autos, a empresa fabricante MS Diagnóstico de Cuiabá/MT cobrou o valor de R\$ 1.120,00 por matéria prima suficiente para 50 exames, resultando em um custo de R\$ 22,40, e que o valor da proposta foi de R\$ 28,00, incluindo o valor do aluguel do equipamento, de R\$ 2,20 por exame. Conclui que este exame estaria dentro dos parâmetros aceitáveis.

17. Relativamente ao exame de "Identificação Automatizada de Microorganismos" (02.02.08.016-1 Código SUS), revela que o preço proposto foi de R\$ 24,00 e que a empresa Sul Diagnóstica, fornecedora de matéria prima, apresenta o valor de R\$ 13,96 por exame na nota fiscal, acrescido de R\$ 2,95 do Inoculador Dried, totalizando o valor total de R\$ 16,91 e que, portanto, o preço também não estaria acima do valor cobrado no mercado.

18. Acerca da propositura de preços abaixo da tabela SUS, como para a realização do exame "Proteínas Totais" (02.02.01.061-9 - Código SUS), a recorrente relata que pagou por teste o valor de R\$ 0,27 e que o preço proposto foi de R\$ 0,40 por procedimento, comprovando nos autos por meio das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora ABBOTT e concluindo que o valor proposto não fora inexequível.

19. Do mesmo modo, acrescenta quanto ao exame "Pesquisa de





Espermatozoides após Vasectomia", que o material utilizado é uma lâmina com custo aproximado de R\$ 0,07, podendo a mesma ser utilizada várias vezes após processo de higienização, não se tratando de preço inexecutável.

20. Relata que, ao contrário do que constou dos acordões ora impugnados, restou comprovado nos autos, por meio de vasta prova documental, a manifesta exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente.

21. Finaliza argumentando que não há o que se questionar sobre os preços apresentados em sua proposta, tendo em vista que foram cumpridos os ditames do edital e uma vez que sua proposta foi absolutamente exequível e segura.

2.2. Análise Técnica do Recurso Ordinário

22. Os argumentos apresentados pela recorrente acerca do cumprimento integral das exigências editalícias, bem como do cumprimento à legislação aplicável ao processo de licitação não devem prosperar.

23. Observa-se que a Lei nº 8.666/93, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece os seguintes requisitos relacionados à classificação de propostas pelos licitantes:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

24. Relativamente à informação da recorrente sobre ter trazido aos autos comprovação documental capaz de provar a exequibilidade de sua proposta, tem-se que as notas fiscais apresentadas às fls. 32 a 34 do Doc. digital nº 240453/2019 são absolutamente ilegíveis.

25. Desse modo, a equipe técnica ficou impedida de analisar, para fins de comparabilidade, a composição dos preços dos exames descritos nos parágrafos 18 e





19 do presente relatório, comprovando a viabilidade da proposta, cujos preços encontram-se abaixo dos preços da tabela SUS.

26. Esclarece-se que os valores propostos pela licitante vencedora foram objeto de acurada análise no Relatório Técnico Preliminar, Doc. digital nº 252110/2019, em que restou demonstrado, por meio da aplicação de criteriosa metodologia para definição de parâmetros aceitáveis de preços, a ocorrência de sobrepreço em 23 (vinte e três) itens do lote único, com aumentos que variaram de 19% a 219,15%.

27. Contrapondo o argumento do recorrente acerca de que não constava no edital do Pregão SRP nº 083/2018 valores unitários para os itens que compõem o lote único, e dessa forma, alegar não ter ocorrido “Jogo de Planilhas”, apresenta-se a seguir acórdão recente do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos”. Acórdão nº 1618/2019-TP/TCU, 10/07/2019. Relator: Ministro Marcos Bemquerer.

28. Contestando a premissa levantada pelo recorrente de que cabe ao gestor do contrato atentar para cumprir rigorosamente as quantidades estimadas e caso seja necessária uma realização a maior, renegociar os preços unitários (à fl. 15 do recurso), esclarece-se que no Sistema de Registro de Preços não há a obrigatoriedade de contratação da quantidade prevista para cada item, e em decorrência deste fato é que ocorre a possibilidade de realização do “jogo de planilha”.

29. Desse modo, diante da ausência de documentos nos autos que comprovem a exequibilidade da proposta, mantém-se a irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Face ao exposto, opina-se pela improcedência das razões recursais referentes ao mérito da irregularidade apontada, visto que não foram aptas a descaracterizar a irregularidade apresentada no Relatório Preliminar.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

É a análise do recurso ordinário que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2020.

Felipe Favoreto Grobério
Auditor Público Externo -TCE/MT

